



Notícias STF

Sexta-feira, 15 de abril de 2016

STF reafirma direito a abono de permanência a policial civil aposentado

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral e reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência. Em deliberação no Plenário Virtual, foi seguido o entendimento do relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 954408, ministro Teori Zavascki, de que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria de policiais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, um policial civil aposentado ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Sul cobrando o pagamento do abono de permanência previsto no parágrafo 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003. O autor da ação sustenta ter preenchido, em fevereiro de 2008, os requisitos exigidos pela Lei Complementar 51/1985 para a concessão da aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer em atividade até julho de 2012. Alegou que durante esse período, não lhe foi pago o abono de permanência.

A Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul entendeu que o abono era devido e manteve sentença que julgou procedente o pedido. No recurso ao STF, o Estado do Rio Grande do Sul alegou que o direito ao abono não se aplica em caso de aposentadoria especial. Argumentou ainda que, apenas na hipótese de preenchimento dos requisitos definidos no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal é que subsiste o direito ao recebimento do abono permanência, portanto o servidor policial não teria direito.

Jurisprudência

Em sua manifestação, o ministro Teori Zavascki destacou que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 foi recebido pela Constituição Federal, assegurando ao policial civil aposentado o direito ao abono de permanência. Observou ainda que a Corte tem o entendimento consolidado de que a Constituição não veda a extensão do direito ao benefício para servidores públicos que se aposentam com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º (aposentadoria voluntária especial), do texto constitucional. "O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte", afirmou.

Em razão desses fundamentos, o relator se pronunciou pela existência de repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência, conhecendo ao agravo para negar provimento ao recurso extraordinário. A manifestação do relator quanto à repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a decisão foi por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

Segundo o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

PR/FB

Processos relacionados

ARE 954408

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



Pesquisa de Jurisprudência



Repercussão Geral

ARE 954408 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 14/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016

Parte(s)

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : UBIRASSU CERNICCHIARO SOUTO
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA

Ementa

Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

888 - Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência.

Tese

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).
Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00002 ART-00037 "CAPUT" ART-00040
PAR-00001 INC-00003 ALÍNEA-A PAR-00004
PAR-00019
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000041 ANO-2003
ART-00003 PAR-00001
EMENDA CONSTITUCIONAL

LEG-FED LCP-000051 ANO-1985
ART-00001 INC-00001
LEI COMPLEMENTAR

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-0543A PAR-00002
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED DEC-020910 ANO-1932
ART-00001
DECRETO

LEG-FED SUMSTF-000282
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUMSTF-000356
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Indexação

- NEGATIVA DE CONHECIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECORRÊNCIA, AUSÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACUMULAÇÃO, AUSÊNCIA, OPOSIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FINALIDADE, SUPRIMENTO, PREQUESTIONAMENTO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, VIA PROCESSUAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS, APRECIÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL. CABIMENTO, INSTITUTO JURÍDICO, REPERCUSSÃO GERAL, APRECIÇÃO, EXCLUSIVIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(SERVIDOR PÚBLICO, REQUISITO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ABONO DE PERMANÊNCIA)
ARE 782834 AgR (1ªT), ARE 905116 AgR (2ªT), ARE 904530 AgR (1ªT), ARE 923565 AgR (2ªT), ARE 928152 AgR (1ªT), ARE 904554 AgR (2ªT), ARE 856867 AgR-AgR (1ªT), ARE 923507 AgR (1ªT).
Número de páginas: 14.
Análise: 01/08/2016, JRS.

fim do documento

14/04/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.408 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : UBIRASSU CERNICCHIARO SOUTO
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber.

ARE 954408 RG / RS

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.408 RIO GRANDE DO SUL**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em demanda visando ao pagamento de abono de permanência a policial civil aposentado. Na petição inicial, sustenta-se, em síntese, que (a) o autor preencheu, em 28/2/2008, os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, da LC 51/85 para a concessão da aposentadoria voluntária, optando por permanecer em atividade até 18/7/2012; (b) durante esse período, não lhe foi pago o abono de permanência previsto no § 1º do art. 3º da EC 41/03. Requer-se, assim, o pagamento do Abono de Permanência desde 10.11.2009 (cumprimento do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32) até 17.07.2012 (véspera da inativação), de cada parcela mensal descontada, totalizando os valores de R\$ 27.655,27, corrigidos pelo índice do IGP-M e juros de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 8/9).

A Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgara procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/85. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (fl. 99)

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassadora dos interesses subjetivos da

ARE 954408 RG / RS

causa (fl. 106).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 40, §§ 4º e 19, pois, apenas na hipótese de preenchimento dos requisitos definidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, há direito ao recebimento do abono permanência, sendo indevida a vantagem em se tratando de concessão de aposentadoria especial; (b) arts. 2º e 37, caput, porque o acolhimento do pedido pelo Judiciário importa infringência ao princípio da separação dos Poderes, além de violar o princípio da legalidade, porquanto estar-se-ia concedendo o abono de permanência sem previsão constitucional. Pede o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se, por conseguinte, improcedente a presente demanda (fl. 110).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o desprovimento do recurso.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que tratam as normas insertas nos arts. 2º e 37, caput, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que o art. 40, § 19, da Constituição Federal não restringe a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os

ARE 954408 RG / RS

requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF (ARE 782.834-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/5/2014). Assim, é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF/88 ao servidor público que, embora tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna), opte por permanecer em atividade. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 905.116-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 904.530-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/12/2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Policial civil. Aposentadoria especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Abono de permanência. Percepção. Possibilidade. Requisitos para concessão do benefício. Preenchimento.

ARE 954408 RG / RS

Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal.

2. A Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição não veda a extensão do direito ao abono de permanência para servidores públicos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido. (ARE 923.565-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 1/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No entendimento da jurisprudência do STF, ao policial aposentado nos termos da LC 51/85 é devido o abono de permanência. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928.152-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 23/2/2016)

E ainda: ARE 904.554-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; ARE 856.867-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016; ARE 923.507-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/3/2016.

ARE 954408 RG / RS

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 25 de março de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.408 RIO GRANDE DO SUL**

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – PLENÁRIO
VIRTUAL – CONFIRMAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no recurso extraordinário com agravo nº 954.408/RS, relator ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 25 de março de 2016.

A Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado e manteve a condenação, consistente no pagamento, ao recorrido, das diferenças retroativas alusivas ao abono de permanência – previsto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal –, bem como na implantação do referido benefício em folha até a aposentadoria compulsória.

Consignou haver o recorrido preenchido os requisitos para o implemento da aposentadoria especial: trinta anos de contribuição e vinte anos no exercício de cargo de natureza estritamente policial. Anotou ser desnecessário o pedido administrativo para a concessão do abono, porquanto a implantação, presentes as condições legais e constitucionais, consubstancia poder-dever da Administração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na

ARE 954408 RG / RS

alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul argui transgressão aos artigos 2º, 37, cabeça, e 40, parágrafos 4º e 19, da Lei Fundamental. Sustenta não possuir direito à percepção do abono de permanência o policial civil que atende apenas às exigências para aposentadoria especial previstas na Lei Complementar nº 51/1985. Assevera estar a concessão da vantagem condicionada à satisfação das condições versadas no § 1º, inciso III, alínea “a”, do artigo 40 da Carta Federal, descabendo estendê-la ao servidor que se aposenta com base no § 4º do mesmo artigo. Salaria que o implemento do abono na situação revela atuação do Judiciário como legislador positivo, a implicar violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico. Destaca a transcendência do tema, porquanto diz respeito à organização financeira dos entes federativos.

O recorrido, nas contrarrazões, articula com precedente do Supremo no sentido de não restringir a Constituição Federal a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria comum.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a formalização de agravo, no qual se defende a sequência do recurso.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavaski, no sentido de reafirmar a jurisprudência do Supremo:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em demanda visando ao pagamento de abono de permanência a policial

ARE 954408 RG / RS

civil aposentado. Na petição inicial, sustenta-se, em síntese, que (a) o autor preencheu, em 28/2/2008, os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, da LC 51/85 para a concessão da aposentadoria voluntária, optando por permanecer em atividade até 18/7/2012; (b) durante esse período, não lhe foi pago o abono de permanência previsto no § 1º do art. 3º da EC 41/03. Requer-se, assim, o pagamento do Abono de Permanência desde 10.11.2009 (cumprimento do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32) até 17.07.2012 (véspera da inativação), de cada parcela mensal descontada, totalizando os valores de R\$ 27.655,27, corrigidos pelo índice do IGP-M e juros de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 8/9).

A Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgara procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/85. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (fl. 99)

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto relevante do ponto de vista jurídico e ultrapassadora dos interesses subjetivos da causa (fl. 106).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 40, §§ 4º e 19, pois, apenas na hipótese de preenchimento dos requisitos definidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, há direito ao

ARE 954408 RG / RS

recebimento do abono permanência, sendo indevida a vantagem em se tratando de concessão de aposentadoria especial; (b) arts. 2º e 37, caput, porque o acolhimento do pedido pelo Judiciário importa infringência ao princípio da separação dos Poderes, além de violar o princípio da legalidade, porquanto estar-se-ia concedendo o abono de permanência sem previsão constitucional. Pede o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se, por conseguinte, improcedente a presente demanda (fl. 110).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o desprovimento do recurso.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que tratam as normas insertas nos arts. 2º e 37, caput, tampouco as questões foram suscitadas no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, o recurso extraordinário não pode ser conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que o art. 40, § 19, da Constituição Federal não restringe a concessão do abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF (ARE 782.834-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/5/2014). Assim, é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF/88 ao servidor público que, embora tenha preenchido os requisitos para a

ARE 954408 RG / RS

concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna), opte por permanecer em atividade. Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 905.116-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 904.530-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/12/2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Policial civil. Aposentadoria especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Abono de permanência. Percepção. Possibilidade. Requisitos para concessão do benefício. Preenchimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal.

ARE 954408 RG / RS

2. A Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição não veda a extensão do direito ao abono de permanência para servidores públicos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido. (ARE 923.565-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 1/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No entendimento da jurisprudência do STF, ao policial aposentado nos termos da LC 51/85 é devido o abono de permanência. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928.152-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 23/2/2016)

E ainda: ARE 904.554-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; ARE 856.867-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11/2/2016; ARE 923.507-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/3/2016.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria,

ARE 954408 RG / RS

conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 25 de março de 2016.

Ministro Teori Zavascki
Relator

2. Entendo que alusão ao conhecimento do agravo encerra o provimento deste. A razão é simples: o instituto da repercussão geral é próprio ao recurso extraordinário. No mais, não cabe, no Plenário Virtual, julgar o fundo, o mérito do extraordinário.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral, deixando de fazê-lo relativamente ao mérito do recurso extraordinário.

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos que nele aguardam apreciação.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 7 de abril de 2016, às 11h20.

Ministro MARCO AURÉLIO



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954408

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : UBIRASSU CERNICCHIARO SOUTO
ADV.(A/S) : RENATO ROSA DE SOUZA (89986/RS)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 17/05/2016, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 17 de Maio de 2016.

MARIA DANIELLA RIOS DE MORENO
Matrícula 2213